



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 309/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 12-03-2014

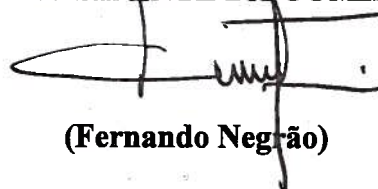
**ASSUNTO: Avocação para Plenário da votação na especialidade do Projeto de Lei
n.º 278/XII/1ª (PS).**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deliberou, na reunião que hoje teve lugar, retomar o processo legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 278/XII/1ª (PS) – “*Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23ª alteração ao Código do Registo Civil*”.

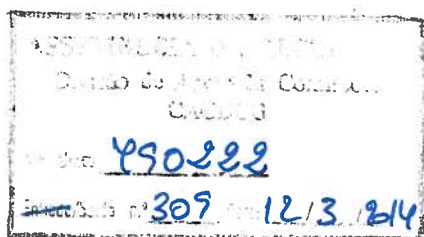
Neste sentido, foi também deliberado requerer a V.ª Exa, nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, a avocação para Plenário da votação na especialidade do referido texto, bem como das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que se anexam.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



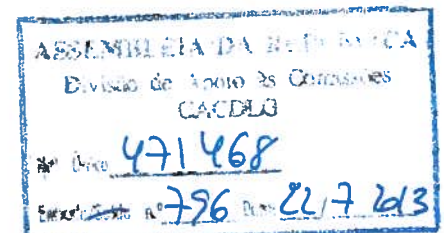
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
Projeto de Lei n.º 278/XII/1.ª (PS)

Artigo 2.º

Requisitos da co-adoção

- 1 - Quando duas pessoas do mesmo sexo sejam casadas ou vivam em união de facto, **assumindo** um deles responsabilidades parentais em relação a um menor por via da filiação ou adoção, pode o cônjuge ou o unido de facto **requerer a co-adoção** do referido menor.
- 2 - Só pode requerer a co-adoção dos filhos do cônjuge ou unido de facto quem tiver mais de 25 anos.
- 3 - Não pode ser requerida a co-adoção se existir um segundo vínculo de filiação estabelecido em relação ao menor.
- 4 - É necessário o consentimento para a co-adoção do menor que seja maior de 12 anos.
- 5 - As regras sobre adoção do filho do cônjuge previstas no Código Civil, no Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, na Organização Tutelar de Menores e demais legislação setorial relevante são aplicáveis à co-adoção.
- 6 - A co-adoção visa realizar o superior interesse da criança e é decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelece um vínculo semelhante ao da filiação.

Os Deputados,



Distribuído a 22-07-2013
Odete